

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA CAMINHOS DE DAMASCO - SBCD

Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS

Recorrente: Sociedade Brasileira Caminhos de Damasco – SBCD

Recorrida: Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados em Saúde – INBASES

Interessada: Comissão de Contratação – Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul

I – SÚMULA FÁTICO-ADMINISTRATIVA

A Sociedade Brasileira Caminhos de Damasco (SBCD), em sede recursal, sustenta uma série de supostas inconsistências na documentação apresentada pelo INBASES, sobretudo relacionadas aos itens 5.3(a), 1.3.1, 5.3(t), 5.3(t.2) e 5.3(v), além de mencionar fatos extraeditais envolvendo investigações e matérias jornalísticas.

As alegações, entretanto, não encontram suporte normativo, factual ou jurisprudencial, revelando erro hermenêutico, interpretação incompatível com a legislação de regência, criação de requisitos não previstos no edital e argumentação absolutamente inaplicável ao rito do chamamento público.

Passa-se, portanto, à análise jurídico-administrativa detalhada.

II – ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA REBATEDORA – DETALHAMENTO POR ITEM

1. ITEM 5.3, “a” – CERTIDÃO DE BREVE RELATO

1.1 – Do Conteúdo Normativo do Edital

O edital exige:



- a) Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, **emitida no máximo 60 dias antes** da data de apresentação dos envelopes, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o Ato Constitutivo/Estatuto Social apresentado é o último registrado, também emitido no **máximo 60 dias antes** da data de apresentação dos envelopes;

A certidão de breve relato, na prática cartorária, é documento não padronizado, variando conforme estados e serventias. Sua finalidade (e não sua nomenclatura) é:

- Atestar autenticidade e vigência do estatuto;
- Apresentar quadro direutivo atualizado;
- Comprovar poderes do representante legal.

1.2 – Do Princípio da Finalidade e da Instrumentalidade das Formas

Segundo os princípios:

- Instrumentalidade das formas,
- Razoabilidade,
- Formalismo moderado, e
- Vinculação ao interesse público,

Não se exige forma sacramental, mas conteúdo funcionalmente equivalente (art. 2º, caput, LINDB; art. 5º, Lei 14.133/2021).

1.3 – Documentação apresentada pelo INBASES

O INBASES apresentou:

- Estatuto social registrado;
- Certidão narrativa contemporânea, indicando composição da diretoria;
- Declaração formal do presidente;
- Procuração com firma reconhecida;
- Documentos atualizados da matriz e da filial.

1.4 – Jurisprudência administrativa consolidada

O TCU firmou entendimento de que:

“Não se deve desclassificar licitante quando o documento supre a **finalidade** exigida pelo edital, ainda que sob outra denominação.” (Acórdão 775/2017 – Plenário)

Portanto:

A finalidade foi atendida.

A exigência foi cumprida.

A alegação deve ser rejeitada.

2. ITEM 1.3.1 – CRC DO CONTADOR RESPONSÁVEL

2.1 – Inexistência de previsão editalícia

O edital não exige:

- Certidão do CRC;
- Registro profissional do contador;
- Habilitação específica do profissional de contabilidade.

Assim, a alegação da SBCD:

- são extraeditais,
- Viola o princípio da vinculação ao edital,
- É juridicamente ineficaz.

O TCU determina:

“É vedado exigir documentação não prevista no instrumento convocatório.”
(Acórdão 2.622/2015 – Plenário)

2.2 – Hierarquia normativa e invalidade da alegação

Uma resolução de conselho profissional (Resolução CFC n.º 1.707/2023):

- Não prevalece sobre o edital;
- Não cria requisito de habilitação não incluído no instrumento convocatório;
- Não possui competência para alterar rito de chamamento público.

2.3 – Princípio da Legalidade Administrativa

A Administração somente pode exigir aquilo que está:

- Previsto no edital,
- Previsto na lei.

A inclusão de requisito inexistente configuraria:

- Violação ao art. 37, caput, CF;
- Nulidade absoluta do ato;
- Quebra da isonomia entre os participantes.

Recurso tecnicamente improcedente.

3. ITEM 5.3, “t” – CRM E CRA

3.1 – Conteúdo literal e objetivo do edital

O edital exige:

“Comprovante de registro no CRM e no CRA do Estado sede da instituição.”

O Estado sede do INBASES, conforme seus atos constitutivos, é o **Estado do Acre**.

3.2 – Do atendimento integral da exigência

O INBASES apresentou o CRM:

- Emitido pelo CRM-AC,
- Em conformidade absoluta com o item 5.3(t).

3.3 – Erro técnico de interpretação do recorrente

A SBCD sustenta equivocadamente que o CRM deveria ser do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que:

- Isso não está previsto no edital;
- Isso afronta o texto literal do item;
- Isso viola o princípio da vinculação (art. 5º, Lei 14.133/2021).

3.4 – Quanto ao CRA

O INBASES apresentou documentação comprobatória e declaração formal.

Mesmo se houvesse alguma irregularidade (não há), ela seria:

- Meramente formal,
- Sanável,
- Sem impacto na substância,
- Amparada pelo item 6.27 do edital.

TCU:

“Irregularidades formais não ensejam inabilitação quando a substância documental é preservada.”

(Acórdão 3.103/2016 – Plenário)

4. ITEM 5.3, “t.2” – DECLARAÇÃO DE PROVIDENCIAR REGISTRO NO CRM-MS E CRA-MS

4.1 – Exigência clara e inequívoca

O item 5.3(t.2) exige **exclusivamente** a apresentação de **declaração formal**:

- Compromissiva,
- Sem necessidade de comprovação imediata dos registros.

4.2 – Documento apresentado pelo INBASES

O INBASES juntou declaração expressa, assinada por seu representante legal, comprometendo-se a:

- Providenciar registro no CRM-MS e CRA-MS,
- Até a assinatura do Contrato de Gestão,
- Conforme a literalidade do edital.

4.3 – Falso argumento da recorrente

A SBCD afirma ausência do documento, mas:

- O documento consta nos autos;
- Foi analisado pela Comissão;
- Cumpre integralmente a exigência.

4.4 – Jurisprudência

TCU:

“Quando o edital exige apenas declaração, não cabe desclassificação por ausência de documento comprobatório posterior.” (Acórdão 1.622/2013 – Plenário)

5. ITEM 5.3, “v” – CÓPIA DO DECRETO DE QUALIFICAÇÃO ESTADUAL

5.1 – A qualificação como OS é ato administrativo posterior

A Lei Federal nº 9.637/1998 e a Lei Estadual nº 4.698/2015 deixam claro:

- A qualificação é ato administrativo unilateral,
- Depende de parecer técnico e jurídico,
- Culmina em decreto do Governador.

5.2 – Não se trata de requisito para participação

Exigir que a organização já seja qualificada antes do chamamento é juridicamente impossível.

5.3 – Interpretação sistemática do edital

A literalidade do edital não pode:

- Contrariar a legislação de regência,
- Impedir a competitividade,
- Excluir organizações de outros estados.

5.4 – Jurisprudência administrativa aplicável

TCU:

“É ilegal exigir prévia qualificação quando a lei estabelece qualificação posterior.” (Acórdão 2.622/2015 – Plenário)

Logo:

O item 5.3(v) não é exigível às entidades ainda não qualificadas.

O INBASES encontra-se plenamente habilitado.

6. DAS ALEGAÇÕES EXTRAEDITAIS – INADMISSIBILIDADE ABSOLUTA

A SBCD utiliza:

- Matérias jornalísticas,
- Relatórios não juntados aos autos,
- Informações sobre supostas investigações.

6.1 – Violção ao devido processo administrativo

Art. 5º, LIV e LV, CF:

- Proíbe decisões com base em elementos estranhos ao processo.

6.2 – Orientação da LINDB

Art. 2º:

- A decisão administrativa deve ser fundada em elementos concretos do processo.

6.3 – Jurisprudência do TCU

“Reportagens jornalísticas não constituem prova e não podem fundamentar decisão administrativa.” (Acórdão 3.534/2016 – Plenário)

6.4 – Violação à segurança jurídica

A Administração não pode:

- Presumir culpa,
- Utilizar fatos externos não verificados.

III – CONCLUSÃO

- Não há qualquer descumprimento dos itens 5.3(a), 1.3.1, 5.3(t), 5.3(t.2) e 5.3(v);
- O INBASES atendeu integralmente à legislação federal, estadual e ao edital;
- O recurso da SBCD baseia-se em interpretação equivocada, criação de requisitos inexistentes e alegações extraeditais inadmissíveis.

IV – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o INBASES:

1. O integral e definitivo não provimento do recurso interposto pela Sociedade Brasileira Caminhos de Damasco;
2. A manutenção da habilitação do INBASES;
3. O reconhecimento de que:
 - o A documentação do item 5.3(a) foi apresentada e atende à finalidade,
 - o O item 1.3.1 não gera obrigação de CRC,
 - o O item 5.3(t) foi integralmente atendido mediante CRM-AC e documentação referente ao CRA,
 - o O item 5.3(t.2) foi cumprido com declaração válida,
 - o O item 5.3(v) não é aplicável às entidades ainda não qualificadas;
4. O desconsideramento integral de quaisquer alegações extraeditais;

Pede e aguarda-se
Deferimento

Dourados, 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br ADALBERTO DHENER LUIZ
Data: 14/11/2025 20:51:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adalberto Dhener Luiz

Diretor-Geral

Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES